



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.242 - SP (2015/0308702-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : GSM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S) - PR027100
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
ADVOGADA : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S) - DF030789
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TROMBINI INDUSTRIAL S/A
INTERES. : TROMBINI EMBALAGENS S/A
INTERES. : SULINA EMBALAGENS LTDA
INTERES. : TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
INTERES. : R A T
INTERES. : I F T
INTERES. : L T
INTERES. : R L T
INTERES. : Í F T F
INTERES. : A M D A S
INTERES. : F J M
INTERES. : A H

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FATO NOVO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUPERVENIENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR CONSERVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas produzidas na demanda, reconheceu a existência de grupo econômico e a prática de atos fraudulentos. Para chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice na Súmula 7/STJ.
2. A discussão quanto a existência de parcelamentos foi posta em sede de agravo de instrumento, de modo que, cabe ao juízo que deferiu a medida cautelar, a análise de eventual fato novo e do cabimento do pedido de revogação.
3. Eventual reforma do acórdão recorrido, no sentido de que a agravante não comprovou os alegados parcelamentos, implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
4. A obtenção do parcelamento não influencia a existência de medida cautelar fiscal já deferida, visto que são institutos diversos submetidos a condições diversas em leis específicas, a teor do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92, que permite a coexistência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento) e o deferimento anterior de medida cautelar fiscal.
5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.242 - SP (2015/0308702-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : GSM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S) - PR027100
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
ADVOGADA : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S) - DF030789
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TROMBINI INDUSTRIAL S/A
INTERES. : TROMBINI EMBALAGENS S/A
INTERES. : SULINA EMBALAGENS LTDA
INTERES. : TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
INTERES. : R A T
INTERES. : I F T
INTERES. : L T
INTERES. : R L T
INTERES. : Í F T F
INTERES. : A M D A S
INTERES. : F J M
INTERES. : A H

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GSM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões de agravo interno, requer a agravante a reconsideração da decisão ou a apreciação colegiada, alegando que "*o Acórdão de origem, no seu voto, relata e descreve os motivos demonstrados pela recorrente para afastar sua responsabilização tributária, revelando que não se exigiria revolvimento de provas, mas tão somente valorização jurídica do quanto decidido*" (e-STJ fl. 505).

Alega a existência de fato novo relativo à consolidação do parcelamento celebrado pela devedora principal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em impugnação, a FAZENDA NACIONAL pugna pelo desprovimento do presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.242 - SP (2015/0308702-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FATO NOVO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. PREMISSE FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUPERVENIENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR CONSERVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas produzidas na demanda, reconheceu a existência de grupo econômico e a prática de atos fraudulentos. Para chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice na Súmula 7/STJ.
2. A discussão quanto a existência de parcelamentos foi posta em sede de agravo de instrumento, de modo que, cabe ao juízo que deferiu a medida cautelar, a análise de eventual fato novo e do cabimento do pedido de revogação.
3. Eventual reforma do acórdão recorrido, no sentido de que a agravante não comprovou os alegados parcelamentos, implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
4. A obtenção do parcelamento não influencia a existência de medida cautelar fiscal já deferida, visto que são institutos diversos submetidos a condições diversas em leis específicas, a teor do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92, que permite a coexistência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento) e o deferimento anterior de medida cautelar fiscal.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

O recurso não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante consignado na decisão monocrática (e-STJ fls. 495/498), o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas produzidas na demanda, reconheceu a existência de grupo econômico e a prática de atos fraudulentos. Para chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA.

1. A irresignação quanto aos limites temporais da responsabilidade das empresas que compõem o grupo econômico da falida diz respeito ao mérito e não se configura contradição interna do acórdão recorrido.

2. A conclusão do acórdão recorrido de que as empresas eram integrantes do mesmo grupo econômico e "a única linha divisória entre uma sociedade e a outra consiste no mero ato formal de registro" não pode ser revista, no âmbito do recurso especial, por implicar reexame de matéria de fato (Súmula 7).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 515.752/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Entendimento contrário ao fixado na Corte de origem quanto à configuração de grupo econômico demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 720.922/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

Cumpra esclarecer que tal óbice impede o conhecimento do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Sustenta ainda a ora agravante que o recurso especial *"cuidou de trazer ao conhecimento a existência de fato novo, extintivo da pretensão cautelar fiscal, que deve*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser analisado ainda que nesta instância superior. É que, em 23.08.2014, a contribuinte principal aderiu ao último benefício fiscal federal, o chamado 'REFIS da Copa', e parcelou os tributos objeto dos dois PAF's que motivaram o ajuizamento da cautelar fiscal, diante do que a dita cautelar perde seu objeto" (e-STJ fl. 688).

Verifica-se, no entanto, que tal discussão foi posta em sede de agravo de instrumento, de modo que, cabe ao juízo que deferiu a medida cautelar, a análise de eventual fato novo e do cabimento do pedido de revogação.

Com efeito, observa-se que o agravo regimental em agravo de instrumento foi interposto em 12/9/2014, após à referida adesão (23/8/2014). Para corroborar, extrai-se o seguinte fragmento das razões do agravo regimental em agravo de instrumento, *in verbis* (e-STJ fl. 339):

Segundo informado nos autos pela própria Jaar, **todos os demais débitos que possui a devedora Jaar estão parcelados e ou garantidos.**

Nesse ponto **requer-se seja intimada a União a se manifestar sobre a atual situação fiscal da empresa Jaar, sobre parcelamentos e garantias dos créditos tributários**, já que isso vem sendo alegado pela devedora em suas manifestações nos autos.

Se seu passivo efetivamente estiver com a exigibilidade suspensa, como alega, os argumentos da União tidos como "concretos" perdem sustentação.

Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* assim consignou (e-STJ fl. 397):

Ressalte-se que a agravante apenas alegou a existência de patrimônio suficiente e superior ao débito fiscal, inclusive, **alegando que existem parcelamentos em curso, porém não comprovou o alegado** e nem a desoneração de quaisquer ônus, prevalecendo, assim, a informação da PFN de que não houve satisfação das dívidas de diversas, em razão do esvaziamento patrimonial da empresa.

Nesse contexto, eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, a obtenção do parcelamento não influencia em nada a existência de medida cautelar fiscal já deferida, visto que são institutos diversos submetidos a condições diversas em leis específicas, a teor do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92, que permite a coexistência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento) e o deferimento anterior de medida cautelar fiscal, transcrevo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 8.397, de 1992

Art. 12. **A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.**

Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal **conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário** ou não tributário.

Em outras palavras, a medida cautelar fiscal já existente ao tempo do requerimento do parcelamento conserva a sua eficácia até a quitação do débito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0308702-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 828.242 / SP**

Números Origem: 00173161620144030000 00504721020134036182 173161620144030000 201403000173160535803

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GSM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A
ADVOGADOS	: REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S) - PR027100 MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
ADVOGADA	: GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S) - DF030789
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: TROMBINI INDUSTRIAL S/A
INTERES.	: TROMBINI EMBALAGENS S/A
INTERES.	: SULINA EMBALAGENS LTDA
INTERES.	: TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
INTERES.	: R A T
INTERES.	: I F T
INTERES.	: L T
INTERES.	: R L T
INTERES.	: Í F T F
INTERES.	: A M D A S
INTERES.	: F J M
INTERES.	: A H

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GSM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A
ADVOGADOS	: REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S) - PR027100 MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
ADVOGADA	: GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S) - DF030789
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: TROMBINI INDUSTRIAL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : TROMBINI EMBALAGENS S/A
INTERES. : SULINA EMBALAGENS LTDA
INTERES. : TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
INTERES. : R A T
INTERES. : I F T
INTERES. : L T
INTERES. : R L T
INTERES. : Í F T F
INTERES. : A M D A S
INTERES. : F J M
INTERES. : A H

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.